



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 171/83:

Transfere para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competências em matéria de declaração de utilidade pública.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 172/83:

Estabelece regras especiais para a contratação de professores civis para a Academia da Força Aérea.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 173/83:

Altera o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, relativamente ao objecto prosseguido pelos bancos de investimento.

Decreto-Lei n.º 174/83:

Estabelece as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, trianual, 1983».

Decreto-Lei n.º 175/83:

Estabelece as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1983, 1.ª série».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 30/83:

Approva para ratificação o Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 495/83:

Determina que sejam retiradas importâncias até ao quantitativo de 10 000 000\$ de cada uma das verbas relativas à exploração de 1982 e 1983 das Apostas Mútuas Desportivas destinadas à concessão de bolsas de estudo.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 103/83:

Exclui do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, as farinhas para usos culinários.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/83/A:

Comete a conselhos administrativos a direcção e a administração dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 171/83

de 2 de Maio

Prosseguindo a implementação do princípio da autonomia regional constitucionalmente consagrado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

- A competência para a declaração de utilidade pública definida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, desde que os actos de declaração de utilidade pública em causa respeitem a expropriação a realizar nas regiões autónomas;
- A competência para a autorização da posse administrativa dos prédios a expropriar por parte das entidades expropriantes de direito público ou, tratando-se de empresa

pública, nacionalizada ou concessionária de serviço público ou de obras públicas, desde que a região autónoma tenha superintendência sobre elas.

Art. 2.º A declaração de utilidade pública de expropriações necessárias a obras de iniciativa do Estado ou serviços dependentes do Governo da República é da competência do Ministro da República para os Açores ou do Ministro da República para a Madeira, conforme os casos.

Art. 3.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 181/79 e 193/79, respectivamente de 12 e 28 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 13 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 172/83

de 2 de Maio

Considerando que a criação da Academia da Força Aérea exige a regulamentação das condições de admissão, provimento e regime de prestação de serviço dos docentes civis;

Considerando que a especialidade das funções inerentes à docência e à salvaguarda da qualidade do ensino na Academia da Força Aérea conduz à necessidade de derrogação ao regime geral de contratação facultada pelo artigo 2.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando que, por virtude da publicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária, constante do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção decorrente das alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, importa ultrapassar as dificuldades existentes na contratação de professores civis, para os mesmos, em regime de acumulação de docência, poderem prestar o seu serviço à Academia da Força Aérea:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Pessoal especialmente contratado)

As necessidades de docentes civis para a regência de cadeiras contidas nos planos dos vários cursos

ministrados na Academia da Força Aérea podem ser supridas, sem abertura de concurso prévio, por individualidades especialmente contratadas.

ARTIGO 2.º

(Recrutamento)

1 — O recrutamento das individualidades faz-se por convite, de entre:

- a) Docentes de escolas universitárias em regime de tempo integral;
- b) Docentes de escolas universitárias em regime de tempo parcial;
- c) Individualidades civis de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional.

2 — O convite é formulado pelo comandante da Academia da Força Aérea e fundamenta-se em parecer subscrito pela maioria dos membros do conselho escolar, aos quais será previamente fornecido um exemplar do *curriculum vitae* da individualidade a contratar.

3 — Os docentes referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo são considerados como em serviço de instituição diferente, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 79.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

ARTIGO 3.º

(Candidatura a docente)

1 — Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de docentes, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse da Academia da Força Aérea apresentar a sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas.

2 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justificarem, o comandante da Academia da Força Aérea pode mandar proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes.

ARTIGO 4.º

(Provimento)

1 — Os docentes são providos por contrato celebrado por períodos determinados, até ao máximo de 1 ano, considerando-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, caso se mantenham as condições que o determinaram.

2 — Os contratos referidos no número anterior, a realizar pelo comandante da Academia da Força Aérea, depois de, para o efeito, ter obtido o acordo do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Período de validade do contrato;
- b) Cadeiras para que o docente é contratado;
- c) Número de horas de serviço docente a prestar semanalmente;